

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA *

Dr. Egberto Penido Burnier

e

Dra. Yvonne Calbeiro Lopes

Nascida na investigação e contrôle das epidemias (daí seu nome) a Epidemiologia, na definição de Frost, é a ciência dos fenômenos em massa das doenças, não como se apresentam nos indivíduos, mas sob os aspectos por que são vistas em aglomerados de população, na sua natural ocorrência e disseminação entre as pessoas, relacionando aos demais, êses fenômenos característicos com as numerosas condições de hereditariedade, de hábitos e de meio, que os determinam.

“Foge-se, assim, do domínio restrito das doenças epidêmicas, para um campo mais largo que abraça tôdas elas.” (J. Barros Barreto, Tratado de Higiene). E a epidemiologia tem ampliado e vai alargando seu âmbito de ação a doenças que, não sendo transmissíveis, são igualmente evitáveis. “E isto para facilitar à higiene, com seus ensinamentos, o contrôle e a prevenção de tôdas elas”. (loc. cit.). Assim, hoje se fala, por exemplo, de epidemiologia do câncer,

das afecções cardíacas, do diabetes, de par com a epidemiologia da influenza, da febre tifóide, da malária, da sífilis, da ancilostomose.

A fim de que os dados de cada região ou Estado sejam coletados devidamente, o Governo Federal lança mão da “obrigatoriedade de comunicações ou Notificação compulsória” das enfermidades que interessam à higiene para o seu devido contrôle e prevenção. Ficam assim, os profissionais da medicina na obrigação de comunicar à autoridade sanitária a ocorrência dos casos de tais doenças, sujeitos a penalidades os que não a cumprirem.

A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA deverá ser feita dentro das primeiras 24 horas, (§ 4.º — Art. 9 — Código Nac. Saúde), mesmo nos casos suspeitos, aos Serviços de Saúde e por êste ao órgão federal, pelo médico, mesmo não sendo o assistente do enfêrmo; pelo chefe da família ou qualquer outra pessoa que com o doente resida ou lide;

* Trabalho apresentado na 2.^a Reunião dos Diretores das Associações de Combate ao Câncer, ligadas à Campanha Nacional de Combate ao Câncer.

pelo médico de laboratório que efetua o exame comprobatório ou pelos responsáveis de estabelecimentos coletivos, públicos ou privados, onde se encontre o caso; também o veterinário, toda vez que constatar uma zoonose transmissível ao homem.

Cabe à autoridade sanitária proceder à investigação epidemiológica dos casos notificados, encaminhando-a ao órgão federal ou ainda, ao próprio órgão federal, por meio de inquérito, no Território Nacional, levantar um mapa epidemiológico, para conhecimento da amplitude do problema.

No folheto editado pelo Serviço Nacional de Educação Sanitária, em 1963. "NORMAS GERAIS SOBRE DEFE-SA E PROTEÇÃO DA SAÚDE" — Código Nacional de Saúde — "NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS", no Capítulo III, "Doenças não transmissíveis e acidentes pessoais", lê-se, nos arts. 30 e 31 :

Art. 30 — O Ministério da Saúde estimulará, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento de atividades de Saúde Pública, paralelamente ao progresso da ciência e da técnica sanitária, visando ao controle de acidentes pessoais e de doenças que por sua elevada incidência constituam problemas de interesse coletivo, tais como o câncer e as afecções cárdio-vasculares.

§ 1.º — O Ministério da Saúde, através dos órgãos competentes, pro-

moverá campanhas de educação sanitária e o estudo das causas de acidentes pessoais e das doenças a que se refere este artigo, indicando os meios de sua prevenção.

§ 2.º — Visando ao combate às doenças a que se refere este artigo, o Ministério da Saúde promoverá atividades especializadas para diagnóstico precoce e adequado tratamento dos doentes, bem como estimulará o exame periódico dos grupos populacionais relacionados com a maior incidência ou prevalência da doença.

Art. 31 — Na luta contra as doenças não transmissíveis de interesse coletivo e os acidentes pessoais, o Ministério da Saúde poderá prestar colaboração técnica e financeira às instituições públicas ou privadas, de reconhecido mérito, que a ela se dediquem, fiscalizando a aplicação dos recursos concedidos.

O órgão oficial do Ministério da Saúde, encarregado do Controle e Combate ao Câncer no Território Nacional é o Serviço Nacional de Câncer através da Seção de Organização e Controle. Suas atividades, expressas em regimento, estão enquadradas perfeitamente dentro dos preceitos do Código Nacional de Saúde, em seus artigos 30 e 31.

O Serviço Nacional de Câncer dita normas gerais estabelecidas em reuniões com entidades filiadas à Campanha Nacional de Combate ao Câncer; dá ajuda

técnica (pela formação de técnicos no Instituto Nacional de Câncer) e ajuda financeira (através de dotações anuais), às entidades reconhecidamente úteis, privadas ou oficiais, fiscalizando sua rigorosa aplicação. Exige, para comprovação de eficiência, o envio de relatórios de atividades e boletins de número de casos de câncer atendidos. Há necessidade de se fazer um levantamento geral no País, a fim de se saber o número e espécie de casos de câncer, bem como sua evolução.

A Seção de Epidemiologia do Serviço Nacional de Câncer vem insistindo em que as entidades em geral e, em especial, as subvencionadas pelo Ministério da Saúde, através do Serviço Nacional de Câncer, cumpram com a sua obrigação, enviando dados de casos de câncer. E, o que se tem obtido? Pouca coisa, com exceção de S. Paulo, que é indiscutivelmente um dos Estados que mais levam a sério o problema do Combate ao Câncer, e de mais algumas unidades da federação.

Da mesma maneira que, dentro de nossas possibilidades, fornecemos ajuda técnica e financeira, exigimos o cumprimento das obrigações para conosco, a fim de que se habilitem à ajuda federal.

Daí a Circular que a Seção de Organização e Contrôlo expediu, informando que, de ordem do Senhor Diretor, toda e qualquer entidade filiada que não cumprir com a obrigação de enviar dados de Estatística Hospitalar de Casos de Neoplasia Maligna, poderá incorrer

em penalidade, inclusive a suspensão da ajuda financeira para o exercício seguinte.

Cada Diretor de Hospital ou Presidente de Entidade Filiada deverá interessar-se pela remessa regular de dados corretos. Periòdicamente, através do órgão oficial de divulgação, os dados gerais e particulares serão publicados na Revista Brasileira de Cancerologia. Igualmente, através desse órgão informativo, foi publicado e reeditado trabalho do Prof. Francisco Fialho e Dr. Eder Jansen de Mello, fixando normas para classificação e codificação de neoplasias malignas segundo localização anatômica e tipo histológico. Êste assunto também foi amplamente debatido quando da Primeira Reunião de Entidades filiadas à Campanha Nacional de Combate ao Câncer. Ademais, para qualquer consulta ou auxílio, está sempre presente a Seção de Organização e Contrôlo do Serviço Nacional de Câncer, que, além de órgão de Relações Públicas, é encarregada das Entidades filiadas nos Estados da Federação.

Por tudo isso, não se justifica o não cumprimento, por parte das Entidades filiadas da obrigação de encaminhar correta e periòdicamente seus Mapas de Estatística Hospitalar.

Estamos certos que, de agora por diante, todos se interessarão pelo problema de levantamento de estatística de morbidade do câncer.

Êste ano, o Serviço Nacional de Câncer iniciou em Pernambuco o Regis-

tro de Tumores, dando para isso Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), verba destacada do Adendo "D" e de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) para o Estado de São Paulo, para o Registro de Câncer na Criança.

Dentro de algum tempo, cada Estado terá o seu Registro de Câncer, mas até lá devemos contar tão somente com os dados dos Mapas de Estatística Hospitalar fornecidos pelo Serviço Nacional de Câncer.